

O CRITÉRIO E ESTRUTURA DO DIREITO PROCESSUAL
PENAL POLÍTICO, EM FACE DO DECRETO-LEI N.º 368/72,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1972

Comunicação do Dr. José Augusto Rocha

O processo penal está intimamente vinculado ao espírito e à intenção ideológico-jurídica da época em que surge e se realiza, ou, utilizando as palavras do Senhor Ministro da Justiça, «o processo penal traduz claramente as concepções políticas do Estado».

O recente Decreto-Lei n.º 368-72, que concede à Direcção-Geral de Segurança poderes excepcionais na fase instrutória dos processos políticos, subverte a intencionalidade normativa das disposições constitucionais afectas à protecção das liberdades individuais, e constitui uma linha de fractura abrupta no recente processo legislativo de reforma do processo criminal, virado para, ainda no dizer recente do Senhor Ministro da Justiça, «o objectivo da defesa das liberdades individuais».

Face a esta dualidade antinómica de critérios, pode-se sem hesitação afirmar que, se a actual contextura jurídico-processual do processo criminal comum reflecte a concepção constitucional do Estado-de-Direito, a estrutura do processo criminal político aponta no claro sentido da figura constitucional do Estado-Polícia.

A nítida distinção em Portugal de um processo de direito comum e de um processo político, coloca o grave problema da existência de uma justiça política, servida por uma jurisdição especial com meios e formas de actuação particulares e diferenciados do comum das jurisdições normais.

A consagração constitucional do princípio da separação dos poderes e da proclamação da independência do poder judiciário, permitiu ao cidadão português aspirar a uma justiça alheia a influências políticas. Mas a actual realidade histórica portuguesa revela que, ainda que os princípios sejam proclamados, o poder executivo não pode abster-se de intervir para exercer directamente ou indirectamente uma influência sobre o aparelho legislativo e o judicial desde que a ordem pública ou o regime são contestados.

A criação de um aparelho jurídico-legislativo de excepção significa a desconfiança do poder em relação às jurisdições normais e concretiza a sua vontade de controlar directamente a repressão.

O Decreto-Lei n.º 368/72, que concede à Direcção-Geral de Segurança poderes de instrução criminal especiais, nomeadamente os seus artigos 8.º e 10.º que excluem, na prática, a assistência do advogado às declarações do arguido, nos processos affectos àquela entidade, degrada o arguido a mero objecto de investigação, com a mais limitada possibilidade de defesa; ele faz funcionar o processo penal político em termos cruéis e arbitrários só compatíveis com a opressão de um poder político perante o qual os arguidos se encontram sem direitos e sem protecção; ele constitui um instrumento de coacção política e administrativa unicamente determinado pela estratégia de assegurar o predomínio social, político, cultural e económico da ideologia do poder, com a consequência de subverter o direito em mero instrumento técnico, como meio de legitimar formalmente a arbitrária exclusão da comunidade nacional de parte dos seus membros; ele pretende articular a polícia à justiça e fazer do Juiz não só o julgador mas simultaneamente um acusa-

dor e inquiridor, marginalizando a sua posição essencial de imparcialidade.

Em face do que antecede, conclui-se:

1. Pela necessidade imediata de revogação do Decreto-Lei n.º 368/72, com a consequente redução do processo penal político ao processo penal comum;
2. Pela abolição dos Plenários dos Tribunais Criminais, com a consequente afectação dos processos políticos às jurisdições comuns.